SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 890269 - SC (2024/0039496-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ADRIANO MELO DA MAIA (PRESO)
ADVOGADOS	:	GESSICA LUERZEN - SC062195
		JULIANA LANG WIGGERS - SC069649
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA MESMA LEI. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso, tendo a Corte de origem afastado os pleitos desclassificatório e de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, com fundamento em elementos concretos dos autos que evidenciaram que o paciente se dedica ao tráfico de drogas, a revisão do julgado demandaria ampla dilação probatória, incabível na via estreita do *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e cognição sumária.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA43705494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2024 19:16:19
Código de Controle do Documento: e3b282de-0bf4-48f4-9308-d4779211e2c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 890269 - SC (2024/0039496-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ADRIANO MELO DA MAIA (PRESO)
ADVOGADOS	:	GESSICA LUERZEN - SC062195
		JULIANA LANG WIGGERS - SC069649
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA MESMA LEI. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. No caso, tendo a Corte de origem afastado os pleitos desclassificatório e de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, com fundamento em elementos concretos dos autos que evidenciaram que o paciente se dedica ao tráfico de drogas, a revisão do julgado demandaria ampla dilação probatória, incabível na via estreita do *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e cognição sumária.
2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus.*

A parte agravante reafirma as razões da impetração no sentido da necessidade de desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta descrita no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, bem como, subsidiariamente, de reconhecimento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Requer a reconsideração da decisão combatida para a concessão da ordem pleiteada.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA43544254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2024 14:29:27
Código de Controle do Documento: 966d1c80-ed72-474d-afbf-2c28f9b730f9

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

> Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão de fls. 30-49, que negou provimento à apelação.
> Sustenta a impetrante que o crime de tráfico de drogas imputado ao paciente deve ser desclassificado para o delito descrito no art. 28 da Lei 11.343/2006, sobretudo em razão da pequena quantidade de droga e da ausência de apreensão de petrechos da traficância.
> Afirma que, conforme jurisprudência desta Corte, a presença de ações penais em andamento não justifica a fixação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 em patamar diverso de 2/3.
> Requer, assim, inclusive liminarmente, a desclassificação do crime de tráfico para o de porte de droga para uso pessoal ou, subsidiariamente, a fixação da mencionada causa de redução de pena na fração máxima prevista em lei.
> Indeferida a liminar e prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.
> De início, acerca do pedido de desclassificação do crime de tráfico para o de porte de droga para uso pessoal, descrito no art. 28 da Lei 11.343/2006, consta do acórdão impugnado:
>
> > No presente caso, como será demonstrado, o contexto da prisão em flagrante não deixa dúvidas quanto à prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei Antitóxicos.
> > A materialidade e autoria delitivas emergem do auto de prisão em flagrante (fls.6-7), auto de apreensão (fl. 15), termo de constatação (fl. 16), relatório da Polícia Civil (fls.19-22, todas do Evento 1, P_FLAGRANTE1, autos n. 5000269-50.2023.8.24.0083), Laudo Pericial (Evento 76, LAUDO1, autos originários), bem como da prova oral coligida.
> > O apelante, Adriano Melo da Maia, interrogado pela autoridade policial, afirmou que os policiais, autorizados a entrar em sua residência, nada encontraram, uma vez que o mandado de busca e apreensão era referente a um revólver, de modo que não poderiam, dessa forma, pegar as drogas lá encontradas (Evento 1, VÍDEO4, autos n. 5000269-50.2023.8.24.0083).
> > Em juízo, o recorrente confirmou que os entorpecentes apreendidos lhe pertenciam, contudo, declarou que eram destinados ao seu próprio consumo (Evento 56,VÍDEO1, autos originários):
> > [...]
> > As testemunhas de defesa, Lidiane Andrenza Rodrigues, Cleber da Silva Branco, Alice Ferreira Correia, Alexandra Amaral Gaspar, Daniela da Silva Rodriguese Eliton dos Santos Pereira, limitaram-se a prestar declarações abonatórias, ressaltando que Adriano é usuário de drogas, mas que não as comercializa, pois trabalha com compra e venda de veículos (Evento 56, VÍDEO1, autos originários).
> > [...]
> > Por outro lado, os policiais civis que participaram da ocorrência, dando cumprimento aos mandados de prisão e

de busca e apreensão na residência do réu, foram uníssonos no sentido de que já possuíam informações acerca da mercancia ilícita por ele perpetrada.
O agente público Rodrigo Rodeghiero Rezende, na etapa extrajudicial, narrou que foram encontradas na casa do apelante 27 (vinte e sete) pedras de crack, além de uma porção de maconha (Evento 1, VÍDEO3, autos n. 5000269-50.2023.8.24.0083):
[...]
Perante a autoridade judicial, o policial confirmou seu relato, esclarecendo que já haviam sido encontradas pedras de crack na residência do recorrente em outra operação, ressaltando que detinham informações sobre o local se tratar de ponto de venda de entorpecentes (Evento 56, VÍDEO1, autos originários):
[...]
Seu colega, Leonardo Morais Duarte, no mesmo sentido, declarou na Delegacia de Polícia (Evento 1, VÍDEO3, autos n. 5000269-50.2023.8.24.0083): [...]
Sob o crivo do contraditório, o policial ratificou (Evento 56, VÍDEO1, autos originários):
[...]
Como se vê, as declarações dos policiais civis, por si sós, já representam sólido elemento de convencimento, não podendo tais testemunhos serem ignorados, nem reputados suspeitos, porquanto, dotados de fé pública, merecem fiúza.
Na falta de qualquer adminículo de prova, suspeitar da veracidade das declarações dos policiais que, no cumprimento do seu dever funcional, submetem-se diariamente à situação de risco para atuar no combate à narcotraficância, é inadmissível, traduzindo-se, ainda, em postura com a qual o Poder Judiciário não pode coonestar.
[...]
Ademais, como destacou a magistrada singular, "na situação em apreço, necessário esclarecer que não restou demonstrada e, sequer, foi levantada pela defesa a tese de existência de prévia ou de qualquer animosidade ou conflito entre os policiais e o acusado, do que resulta que inexistem motivos para se questionar a autenticidade da narrativa dos agentes públicos" (Evento 98, SENT1, autos originários).
Conforme se observa, o apelante já era conhecido no meio policial pela prática de diversos ilícitos e, também, do crime de tráfico de drogas, tanto que já havia sido flagrado, em oportunidade anterior, em 6/10/2022, guardando entorpecentes em sua residência.
Entretanto, em decorrência da continuidade do recebimento de denúncias dando conta da prática de delitos diversos pelo acusado, foi autorizada a realização de nova busca e apreensão em sua casa, que culminou na ação penal em questão.
Acerca das operações realizadas, esclareceu a douta Sentenciante:
[...] Assim, contrariamente ao que sustenta a defesa, não há qualquer confusão entre os fatos objeto deste processo

Documento eletrônico VDA43544254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2024 14:29:27
Código de Controle do Documento: 966d1c80-ed72-474d-afbf-2c28f9b730f9

judicial e a conduta apurada por ocasião da apreensão de drogas realizada no ano anterior.

Na hipótese, denota-se que os policiais civis, ao chegarem na residência do réu para dar cumprimento aos mandados de prisão e busca e apreensão, avistaram-no correndo para dentro do local, trancando-se no banheiro, onde foram encontradas, posteriormente, 27 pedras de crack na lixeira. Outrossim, lograram encontrar uma porção de maconha na geladeira da casa.

Como se não bastasse, a despeito de não terem sido apreendidos, os policiais afirmaram que encontraram na residência diversos pedaços de sacola plástica picotadas, material comumente utilizado para embalar drogas a serem comercializadas. Além disso, ambos os policiais, como afirmado alhures, foram uníssonos no sentido de que o apelante já era investigado pela conduta criminosa, bem como haviam diversas denúncias de vizinhos acerca da narcotraficância perpetrada, tendo o agente público Rodrigo, que reside próximo ao local, informado que "em uma pracinha na esquina e que quando sai para passear com seu animal doméstico visualiza reiteradamente a entrada e saída de usuários de drogas conhecidos pela Polícia Civil da residência do denunciado" (Evento 98, SENT1, autos originários).

Corroborando os relatos dos agentes públicos, segundo o que se infere do laudo pericial definitivo, o material apreendido corresponde a "Item 1: 1 porção compactada de erva, acondicionada individualmente em embalagem de folha de alumínio, apresentando massa bruta de 5,8g Item 2: 27 porções de substância petrificada de cor branca, acondicionadas individualmente em embalagem de folha de alumínio, apresentando massa bruta de 7,3g, acondicionadas em um frasco plástico de tampa de rosca" (Evento 76,LAUDO1, autos originários). Veja-se que a forma como acondicionada a droga, em porções, reforça que o material destinava-se ao comércio proscrito.

Ademais, a condição de adicto, além de não evidenciada, por si só, não é capaz de inocentar o apelante do delito previsto no art. 33, caput, da Lei de Drogas, pois, como demonstra a práxis, é comum que usuários comercializem substância entorpecente, inclusive, para manter o próprio vício.

[...] Assim, preenchidas as elementares do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e presentes provas suficientes em torno da materialidade e autoria delitivas, incogitável o acolhimento da desclassificação postulada, pelo que se mantém incólume a opção condenatória.

No caso, as instâncias ordinárias concluíram pela devida comprovação da materialidade e da autoria do tráfico de drogas em desfavor do acusado, com apoio na palavra dos policiais, colhidas sob o crivo do contraditório, que foram corroboradas pelas circunstâncias do flagrante – foram apreendidas 5,8g de maconha, 7,3g de crack, além de petrechos do crime –, fundamentos aptos a embasar o afastamento do pleito defensivo de desclassificação para a conduta tipificada no artigo 28 da Lei n. 11.343/06, de modo que, para dissentir do sobredito

Documento eletrônico VDA43544254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2024 14:29:27
Código de Controle do Documento: 966d1c80-ed72-474d-afbf-2c28f9b730f9

entendimento, seria imprescindível o revolvimento fático-probatório.

Com efeito, sobre o tema, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do habeas corpus, ação constitucional de rito célere e cognição sumária.

No que se refere à minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, destacou o acórdão impetrado:

> Na hipótese, ao negar o reconhecimento da redutora, pontuou a douta Sentenciante:
>
> Compulsando os autos, vislumbra-se que o acusado não faz jus à redução in examine, porquanto além de possuir diversas ações penais em andamento (conforme se observa do evento 96), está se dedicando à atividades criminosas, tendo em vista que consta nos autos que o denunciado pratica o delito de tráfico de drogas na sua residência há considerável período, tanto que foi denunciado pelo crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 na ação penal n. 5000349-14.2023.8.24.0083, por fatos ocorridos em 06/10/2022, ou seja, em data anterior aos fatos aqui apurados.
>
> Destaca-se que as ações penais em andamento e a dedicação à práticas criminosas é fundamento idôneo para afastar o causa de diminuição da pena, conforme segue:
>
> [...]
>
> Não se descura que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema Repetitivo n. 1.139, assentou a tese de que "é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n.11.343/06" (REsp n. 1.977.027/PR, rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, j. em 10/8/2022, DJe de 18/8/2022).
>
> Entretanto, na hipótese, os registros criminais não representam o único elemento capaz de demonstrar a sua dedicação às atividades delituosas.
>
> Como se viu, as circunstâncias do caso concreto evidenciam a dedicação da apelante às atividades criminosas, pois, como já reportado, a apreensão de considerável quantidade e variedade de drogas - 27 (vinte e sete) pedras de crack e um tablete de maconha - já seriam suficientes para comprovar que o réu não se trata de traficante eventual ou pouco significante.
>
> Ainda que assim não fosse, os policiais civis, cujos relatos já foram transcritos, afirmaram que o acusado é conhecido pela prática do crime de tráfico de drogas, tanto que recebem denúncias com bastante frequência acerca do comércio proscrito por ele perpetrado.

Da leitura do excerto transcrito, verifica-se que as instâncias ordinárias fundamentaram o afastamento do tráfico privilegiado, por concluir, após acurada análise do conjunto fático-probatório, que o paciente se dedica à traficância.

Considerou-se, para tal conclusão, não apenas a quantidade de entorpecente apreendida (5,8g de maconha e 7,3g de crack), mas também as circunstâncias concretas do flagrante e a existência de denúncias anônimas frequentes acerca da traficância pelo paciente.

Nesse contexto, afastada a aplicação da minorante do tráfico

Documento eletrônico VDA43544254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2024 14:29:27
Código de Controle do Documento: 966d1c80-ed72-474d-afbf-2c28f9b730f9

> privilegiado fundamentadamente, com base em circunstâncias concretas indicativas de dedicação a atividades criminosas, a pretendida revisão do julgado não se coaduna com a estreita via do *writ*, por demandar reexame de provas . Nesse sentido:
> [...]
> Ante o exposto, denego o *habeas corpus.*

Apesar da irresignação da parte agravante, a decisão deve ser mantida.

Ao afastar o pedido de desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta descrita no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, as instâncias ordinárias consideraram elementos concretos dos autos que evidenciaram a traficância (palavra dos policiais, colhidas sob o crivo do contraditório, corroboradas pelas circunstâncias do flagrante, em que foram apreendidas 5,8 g de maconha e 7,3 g de *crack*, a forma em que acondicionadas, bem como pelos "diversos pedaços de sacola plástica picotadas, material comumente utilizado para embalar drogas a serem comercializadas").

Da mesma forma, as instâncias ordinárias justificaram o afastamento do tráfico privilegiado por concluir, após acurada análise do conjunto fático-probatório, que o paciente se dedica à atividade do tráfico, considerando não apenas a apreensão do entorpecente, já fracionado em porções individuais, mas também a existência de denúncias anônimas frequentes acerca da traficância pelo paciente.

Está assentado no Superior Tribunal de Justiça que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e cognição sumária.

Portanto, a parte agravante não trouxe nenhum fundamento apto a desconstituir a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43544254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2024 14:29:27
Código de Controle do Documento: 966d1c80-ed72-474d-afbf-2c28f9b730f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 890.269 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0039496-9

Número de Origem:
082023000762629 50002695020238240083 50003413720238240083 82023000762629

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GESSICA LUERZEN
ADVOGADO	: GESSICA LUERZEN - SC062195
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ADRIANO MELO DA MAIA (PRESO)
ADVOGADO	: JULIANA LANG WIGGERS - SC069649
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADRIANO MELO DA MAIA (PRESO)
ADVOGADOS	: GESSICA LUERZEN - SC062195
	JULIANA LANG WIGGERS - SC069649
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA43696710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 09:31:40
Código de Controle do Documento: cb47cc16-fed7-48b1-a76d-4fb7d56ae3fd

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43696710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 09:31:40
Código de Controle do Documento: cb47cc16-fed7-48b1-a76d-4fb7d56ae3fd